SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062690 - RJ (2025/0370612-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PORTOPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157
		IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
		VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - RJ156105
AGRAVADO	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO COM CONTROLE DE LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, interposto em processo de recuperação judicial no qual se impugnou a homologação do plano com: (i) declaração de legalidade da cláusula 4.1, com ressalvas; (ii) declaração de ineficácia da cláusula 4.2; e (iii) declaração de ilegalidade da cláusula 1.1.8.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II), afirma que os Anexos 2.3.a e 2.3.b integram o plano e identificam ativos e valores, defende a validade de reorganização societária como meio recuperacional (LRF, art. 50, II) e a compatibilidade da cláusula 1.1.8 com a consolidação substancial (LRF, arts. 69-K e 69-L), além de alegar dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61086069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 88db646c-282e-41de-9626-0b419a9374ce

3. O acórdão de origem homologou o plano com controle de legalidade, reputando genérica a autorização para alienação de ativos e reorganização societária e apontando contrariedade da cláusula 1.1.8 à consolidação substancial. A decisão monocrática afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão, contradição ou obscuridade à luz dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do plano de recuperação judicial, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se é possível apreciar o dissídio jurisprudencial quando presente óbice sumular sobre a mesma matéria.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta de forma ampla e fundamentada as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, conforme CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

6. O acolhimento das teses recursais demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes dos autos, notadamente quanto à interpretação das cláusulas do plano e dos anexos, providência vedada em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 88db646c-282e-41de-9626-0b419a9374ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062690 - RJ (2025/0370612-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PORTOPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157
		IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
		VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - RJ156105
AGRAVADO	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO COM CONTROLE DE LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, interposto em processo de recuperação judicial no qual se impugnou a homologação do plano com: (i) declaração de legalidade da cláusula 4.1, com ressalvas; (ii) declaração de ineficácia da cláusula 4.2; e (iii) declaração de ilegalidade da cláusula 1.1.8.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II), afirma que os Anexos 2.3.a e 2.3.b integram o plano e identificam ativos e valores, defende a validade de reorganização societária como meio recuperacional (LRF, art. 50, II) e a compatibilidade da cláusula 1.1.8 com a consolidação substancial (LRF, arts. 69-K e 69-L), além de alegar dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

3. O acórdão de origem homologou o plano com controle de legalidade, reputando genérica a autorização para alienação de ativos e reorganização societária e apontando contrariedade da cláusula 1.1.8 à consolidação substancial. A decisão monocrática afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de omissão, contradição ou obscuridade à luz dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do plano de recuperação judicial, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se é possível apreciar o dissídio jurisprudencial quando presente óbice sumular sobre a mesma matéria.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta de forma ampla e fundamentada as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, conforme CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

6. O acolhimento das teses recursais demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes dos autos, notadamente quanto à interpretação das cláusulas do plano e dos anexos, providência vedada em recurso especial, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOPAR BIOENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.; ALCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A.; CANABRAVA AGRÍCOLA S.A.; CANABRAVA ENERGÉTICA S.A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, assim ementado (fls. 93-95, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO "NOVA CANABRAVA". DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS NO TOCANTE A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 1.1.8, INEFICÁCIA DA CLÁUSULA 4.2 E LEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.1, COM RESSALVA. RECURSO QUE NÃO MERECE SER PROVIDO. A) DA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.1 (ALIENAÇÃO DE ATIVOS), COM RESSALVA: B) DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA CLÁUSULA 4.2 (REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA): C) DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 1.1.8:

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 183-195, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 210-257, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; arts. 66, 50, I, 53, I, 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese:

i) a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação;

ii) a legalidade da cláusula 4.1, por atender ao art. 66 da LRF e por identificar ativos e valores nos Anexos 2.3.a e 2.3.b;

iii) a validade da cláusula 4.2, por se tratar de meio recuperacional previsto no art. 50, II, da LRF, não exigindo pormenorização além do controle jurisdicional;

iv) a compatibilidade da cláusula 1.1.8 com a consolidação substancial (arts. 69-K e 69-L da LRF), por respeitar a unificação patrimonial; e

v) a existência de dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF) quanto à admissibilidade de cláusulas genéricas de reorganização societária e alienação de ativos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 368-379, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 320-333, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 338-366, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 623-631, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, por adequada e suficiente fundamentação do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da pretensão reexame de fatos e provas e das cláusulas do plano de recuperação judicial.

Daí o presente agravo interno (fls. 635-656, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão monocrática para: a) reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e anular o acórdão dos embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

com retorno dos autos ao TJRJ para enfrentamento das questões omissas; b) afastar a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre os arts. 50, II, 53, I, 60, 66, 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005, e dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, 926, 927 e 1.022, II, do CPC; c) apreciar o dissídio jurisprudencial quanto à validade de cláusulas genéricas de reorganização societária e alienação de ativos, viabilizando o conhecimento e provimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 667.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos arts. 11, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC , sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, contradição e obscuridade do na decisão atacada sob os seguintes argumentos:

i) os Anexos 2.3.a e 2.3.b constituem, respectivamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação dos ativos, que foram expressamente considerados parte integrante do plano por todas as partes (credores, Administrador Judicial e Ministério Público) durante todo o processo;

ii) A petição que promoveu a juntada da versão final do plano deixou claro que as alterações eram estritamente redacionais, sem qualquer modificação nos referidos anexos;

iii) Na ata da assembleia geral de credores, os advogados das recorrentes esclareceram expressamente que as versões anteriores e seus anexos permaneciam inalterados;

iv) Nenhum credor, o Administrador Judicial ou o Ministério Público apresentou qualquer impugnação quanto à inexistência ou invalidade dos anexos.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos:

> Feitas tais digressões, observa-se que após a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, e examinados os aspectos de sua legalidade, o Juízo Recuperacional entendeu por ratificar, por homologação, a decisão soberana dos credores, declarando, no entanto, a ilegalidade da cláusula 1.1.8, a ineficácia da clausula 4.2, e a legalidade das clausulas 4.1, 4.3.1, 6.3, 6.9 e 7.6, porém com ressalvas.
>
> No que diz respeito ao presente recurso, constata-se que os credores "BANCO GENIAL S/A" e "GALDINO & COELHO, PIMENTA, TAKEMI E AYOUB ADVOGADOS" compareceram aos autos e pugnaram pela declaração de nulidade das cláusulas 4.1 e 4.2 que ora se discute (index 5490 dos autos originários) que assim dispõem, verbis:
>
> (...)
>
> Consta da demanda originária que a Administradora Judicial (PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA) manifestou-se no sentido de que a "Cláusula 4.1 deve ser reformada para fins de sujeitar eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, à previa chancela judicial.", e no tocante à cláusula 4.2 que fosse declarada ineficaz ao argumento de que "não houve mínima pormenorização quanto às operações societárias a serem eventualmente realizadas pelas Recuperandas no curso do processo.", conforme se observa à fl. index. 5585 dos autos originários.
>
> As recuperandas em contrariedade à impugnação manifestaram-se no sentido de ser rejeitada a mesma, pugnando que fosse homologado o plano de recuperação judicial na sua integralidade. (index 5665 dos autos originários)
>
> (...)
>
> Nesse ponto, é imprescindível esclarecer que, a Lei n. 11.101/2005 atribuiu poder soberano à Assembleia-Geral de Credores para aprovação ou rejeição do plano elaborado pela recuperanda, cabendo, no entanto, ao Poder Judiciário, a análise de eventual ilegalidade quando de sua homologação.
>
> Dessa forma, no caso concreto, observa-se que o juízo monocrático ao realizar o controle da legalidade do plano de recuperação judicial, declarou a legalidade da cláusula 4.1, porém com ressalvas e reputou como ineficaz a cláusula 4.2 e Confiram-se os fundamentos da decisão:
>
> (...)
>
> Embora a alienação de ativos em processos de recuperação judicial constitui um meio de recuperação que muito vem sendo utilizado no Brasil, especialmente em momentos de crise, reitera- se ser imprescindível sua expressa previsão no plano de recuperação judicial, dada a imprescindibilidade de se garantir um ambiente de negócios previsível, sólido e seguro para os envolvidos na eventual transação, o que não é possível diante da previsão genérica do plano de recuperação judicial ora em exame.
>
> In casu, conforme salientado na decisão recorrida, há uma autorização genérica, o que não se admite.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

Para a dispensa da autorização judicial, o plano recuperacional deve necessariamente indicar: (i) quais os bens do ativo da recuperanda passíveis de alienação; (ii) o preço mínimo de venda; e (iii) as condições de pagamento – se à vista ou a prazo e, nessa última hipótese, se com ou sem período de carência, se a venda se dará exclusivamente em dinheiro ou se possível o pagamento total ou parcial através de bens, etc.

Ao contrario do sustentado pelos agravantes, não se observa no Plano de Recuperação Judicial (index 5322 dos autos originários) que houve indicação dos valores e respectivos ativos que poderiam ser eventualmente alienados, posto que os citados Anexos 2.3. b e 2.3. b se referem às folhas da versão anterior do PRJ que foi substituído pela versão que foi efetivamente aprovada.

Essas informações devem estar desde logo detalhadas no PRJ aprovado, a fim de que ao depois o juízo não necessite intervir, mesmo porque, na linha do que dispõe o art. 67 da LRF, depois de efetivada a alienação não pode ser desfeita, diante da presunção de boa-fé do adquirente.

(...)

No tocante a insurgência recursal relativa à cláusula que autorizaria ao critério das recuperandas e independentemente de qualquer nova autorização judicial a realização de reorganização societária, não assiste, de igual maneira, razão aos agravantes, uma vez que aludida previsão afronta o art. 53, I, da Lei nº 11.101/05, in verbis:

(...)

Com efeito, há afronta ao disposto no dispositivo legal supramencionado, uma vez que a cláusula dispõe sobre importante meio recuperacional de modo genérico e sem detalhar as formas as quais deveriam ser observadas para fins de perfectibilização do conteúdo da cláusula.

(...)

No tocante à clausula 1.1.8 se observa dos autos originários que a Administradora Judicial (PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA) manifestou-se no sentido se declarada sua ilegalidade ao argumento de que a mesma “contraria os preceitos da consolidação substancial, a qual implica tratamento unificado entre os credores, mediante reunião de ativos e passivos.” (index 5585 dos autos originários).

(...)

In casu, observa-se que foi deferida pelo juízo de origem a consolidação substancial dos ativos e passivos das recuperandas (inde4859 dos autos originários), decisão essa que foi mantida quando do julgamento por este Colegiado dos recursos de Agravo de Instrumento nº 0063108-95.2023.8.19.0000 e nº 0064504-10.2023.8.19.0000.

Cumpre destacar que a recuperação judicial com a consolidação de ativos e passivos de vários devedores componentes de um mesmo grupo econômico tem como escopo a economia de recursos e a cooperação de todas as empresas envolvidas para uma maior eficiência em sua atuação diante de uma situação de crise econômica e financeira, em que se busca superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo sua utilização deturpada, como forma de salvaguardar o patrimônio dos sócios e controladores.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

> Nos termos do artigo 69-K e 69-L ambos da LRF os efeitos jurídicos da consolidação substancial são a unificação da massa patrimonial das empresas do mesmo grupo econômico e a formação de plano de recuperação singular.
>
> No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento.
>
> Conforme bem destacado na decisão recorrida a referida cláusula contraria a consolidação substancial na medida em que estabelece tratamento individualizado e separado dos credores de cada empresa recuperanda.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto ao mérito do recurso, para alterar o decidido no acórdão impugnado, considerando as particularidades anteriormente citadas, no que se refere à natureza das estipulações pactuadas e decorrente ilegalidade a ensejar o controle judicial do Plano de Recuperação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial que sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do apelo nobre.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) a existência de prequestionamento das matérias indicadas como violadas no recurso especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O exame da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela instância ordinária demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes nos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

4 O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela corte de origem, ainda que implicitamente, configurando a ausência de prequestionamento e atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Precedente: AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite recurso especial quando sua fundamentação demanda o revolvimento da moldura fática da causa, ainda que sob o argumento de revaloração jurídica, se ausente a demonstração objetiva de que os fatos incontroversos autorizam o novo enquadramento.

6. O acolhimento da tese recursal demandaria a análise do mérito da recuperação judicial à luz dos limites de deságio e outras cláusulas do plano, providência incompatível com o recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

7. As premissas adotadas acerca da inviabilidade de se aferir a viabilidade econômica do plano, da impropriedade da revisão judicial de índices de correção e de deságio e da criação de subcategorias de credores se alinha ao entendimento desta corte.

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.258.216/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA ASSEMBLEAR E CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO; CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

4. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial e desproveu o inconformismo do credor, sob fundamentos de soberania da assembleia e controle judicial restrito à legalidade, com incidência de óbices sumulares.

5. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, envolvendo deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas, carência de 2 anos, correção pela TR e juros de 0,6% ao mês, e a criação de subclasses de credores (apoiadores, estratégicos e financiadores).

6. A Corte de origem manteve a homologação do plano por entender que as cláusulas econômicas aprovadas inserem-se em direitos disponíveis e não são abusivas, e que o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe é possível quando fundado em critérios objetivos e contrapartidas razoáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

7. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as condições de pagamento do plano violam os arts. 35, I, a, 47, 50, I, e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se as cláusulas aprovadas afrontam os arts. 104, 187, 421, 422 e 884 do CC; (iii) saber se o acórdão é omisso e incorre em negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC; (iv) saber se foram transpostos os limites legais da novação e da soberania assemblear em face dos arts. 45 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há divergência jurisprudencial configurada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

9. Aplica-se a orientação consolidada do STJ de que as cláusulas econômicas do plano aprovado (deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros) inserem-se na soberania da assembleia e não se submetem à revisão judicial quanto ao mérito econômico; incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A criação de subclasses com critérios objetivos e contrapartidas razoáveis, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, é válida; a revisão demandaria reexame de cláusulas e fatos, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso esbarra em óbices sumulares quanto à mesma questão jurídica, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a soberania assemblear sobre deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros aprovados no plano, vedada a revisão judicial do conteúdo econômico.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame das cláusulas e dos critérios objetivos da criação de subclasses de credores previstos no plano.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos relevantes, conforme os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A inadmissão por óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 35, 45, 47, 50, 54, 58, 59, 61, 66, 67 (parágrafo único), 73, 142 e 143; CC, arts. 104, 187, 421, 422 e 884; CPC, arts. 489 (§ 1º, IV e VI), 1.022 (II) e 1.025; CF, art. 93 (IX).

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83;

STF/Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.802.641/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.997.789/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.947.487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.

(REsp n. 2.217.784/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS QUE OBSTAM A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO PLANO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. INVIABILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA. NECESSIDADE. TEMA Nº 885/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...] 3. Na hipótese, superar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que as cláusulas do plano de recuperação judicial criam obstáculo à convolação da recuperação em falência, violando os arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005 , exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório e da interpretação dada ao seu conteúdo. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.071.930/SP, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026, grifo nosso.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE Documento eletrônico VDA56624368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 16:32:14 Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2026. Código de Controle do Documento: fe982ada-cf42-484e-9722-c0dd3feaa47c MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. CREDORES TRABALHISTAS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ). [...] 6. Agravo interno a que se dá parcial provimento, conhecendo em parte do especial para, nessa extensão, provê-lo parcialmente. (AgInt no REsp n. 1.822.800/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022, grifo nosso)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:00
Código de Controle do Documento: fe42a889-b109-4d92-9c4d-8ada438c6cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.690 / RJ

Número Registro: 2025/0370612-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030641320238190000 00110414820228190014 00149605520168190014 00486807420248190000
00572781720248190000 00631089520238190000 00645041020238190000 00767738120238190000
110414820228190014 149605520168190014 202524509758 30641320238190000 486807420248190000
572781720248190000 631089520238190000 645041020238190000 767738120238190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTOPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157
	IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
	VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - RJ156105
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61047009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: 66bfc84b-d68e-4668-9f57-0cd8a9902356

AGRAVANTE	: PORTOPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CANABRAVA ENERGETICA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER - RJ119157
	IGOR FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
	VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - RJ156105
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: 66bfc84b-d68e-4668-9f57-0cd8a9902356